XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-729-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos Fundamentais II", durante o XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Porto Alegre-RS, sobre o tema geral Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos às construções teóricas sobre direitos fundamentais e que contaram com relevantes pesquisas empíricas.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 18 ao todo, dos quais foram apresentados 17, com apenas uma ausência, sendo que dois deles com a participação dos coordenadores do Grupo de Trabalho. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ao lado de outras duas contribuições acerca da fraternidade enquanto princípio. Discutiu-se a educação e seus atores a partir do conceito constitucional, alcançando-se reflexões a respeito dos direitos fundamentais ligados à saúde como direito fundamental, em abordagem sobre o espectro autista e também sobre a reprodução assistida, ao gênero feminino, à vulnerabilidade do idoso e acrescidos de discussões sobre os desafios relativos à infância e sua proteção integral, a englobar subtemas como as medidas sócio educativas até as questões que envolvem a nutrição infantil e a ciberpublicidade.

Foram igualmente objeto de análise temas relativos à liberdade religiosa e aos preconceitos relacionados às práticas ligadas à religião e à afro-descendência. Por derradeiro, houve também exposições sobre os conteúdos das perícias médicas como direito fundamental e a corrupção como um processo corrosivo em relação aos direitos fundamentais.

Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além de enfrentarem problemas teóricos e práticos quanto à integridade dos direitos fundamentais, de forma que a leitura indicará a preocupação com a proteção efetiva da dignidade daqueles que integram o Estado Democrático de Direito.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz – UCS

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - FDSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROTEÇÃO DOS DIREITOS COMUNICATIVOS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PROTECTION OF COMMUNICATIVE RIGHTS IN FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

James Weissmann [1]

Resumo

Estuda-se os direitos comunicativos enquanto garantia dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Questiona-se as restrições que foram impostas aos direitos comunicativos por ação e omissão do Estado, lesivas às liberdades democráticas que lhe são inerentes. Ao final, o estudo sugere solução para o problema da violação aos direitos comunicativos, alicerçada na teoria de Jürgen Habermas em defesa desse novo instituto de cidadania como instrumento de democracia participativa. A pesquisa está baseada em estudos bibliográficos, legislativos e doutrina, concluindo que as ações do Estado estão aquém de assegurar o pleno exercício dos direitos comunicativos como melhor técnica para afirmação da vontade política.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Comunicativos, Democracia participativa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to study communication rights as guarantee of the fundamental rights. It is questioned the restrictions that were imposed on the communicative rights by state, affecting to the democratic freedoms inherent in it. The study suggests a solution to the problem, based on the theory of Habermas in defense of this new Institute of Citizenship as an instrument of participatory democracy. The research is based on bibliographic, legislative and doctrine studies, concluding that the actions of the State are short of ensuring the full exercise of the communicative rights as the best technique for affirming the political will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Communicative, Participatory democracy

[1] Mestrando em Defesa dos Direitos Fundamentais – Universidade de Itaúna – Especialista em Direito Processual (PUCMINAS). Especialista em Direito Público (FACULDADE ARNALDO). Professor, com licenciatura, em Direito e Legislação (UTRAMIG).

INTRODUÇÃO

Constitui objetivo de investigação desta pesquisa científica as violações perpetradas contra a liberdade de comunicação, cláusula pétrea cravada no Art. 5º, IX, da Constituição da República e instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário. O tema em conflito encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, como objeto de debate nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 403.

A escolha do tema se justifica em face da gravidade das lesões oriundas de decisões judiciais, que bloquearam aplicativo da *internet* conhecido como *WhatsApp* ferindo a liberdade de expressão e de comunicação de toda a população brasileira. Questiona-se, nesse contexto litigioso, a legitimidade das decisões judiciais como atos violadores dos direitos comunicativos.

Pretende-se com este trabalho contribuir com a exposição de ideias baseadas no pensamento do filósofo alemão Jürgen Habermas, externado na teoria do agir comunicativo e a proposta de novo debate no espaço da democracia participativa como resposta ao desafio do problema questionado.

Na primeira parte, far-se-á uma abordagem sobre as bases no atual paradigma do Estado Democrático de Direito que alicerçam os direitos fundamentais aqui examinados e constitui o elo entre democracia e liberdade de comunicação que proporcionam o sagrado exercício da cidadania, assegurado expressamente na Constituição da República e no Art. 7º da Lei nº 12.965/2014, que representa na contemporaneidade o marco regulatório da comunicação via *internet* no Brasil.

O segundo momento do presente texto representa uma imersão dos *direitos comunicativos* como nova disciplina em direitos fundamentais, tema explorado a partir da obra inovadora do Prof. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 457), intimamente relacionada com o pensamento de Jürgen Habermas e sua visão de "espaço público" como local de interação e participação democrática.

Após essa discussão, segue estudo de caso como semente da proposta deste trabalho, indicação de inúmeros questionamentos tendo como paradigma o objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº. 403, que combate decisões judiciais que determinaram a suspensão e bloqueio do aplicativo conhecido como *WhatsApp*, ferindo de morte o direito fundamental da liberdade de comunicação em todo o território nacional e tantos outros desdobramentos de igual gravidade decorrente de erro judiciário.

Por fim, no último tópico, este trabalho traz à baila a íntima conexão entre os *direitos comunicativos* garantidos constitucionalmente no rol de direitos fundamentais e a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas como espaço democrático da liberdade de comunicação e tomada de decisões, que deve ser considerada como proposta de solução para o tema problema.

A conclusão do trabalho, alicerçada nos referenciais doutrinários, apontará que ocorreu violação do direito fundamental de livre comunicação, violação a outros direitos fundamentais de igual importância como consequência dos desdobramentos das decisões judiciais que menosprezaram a força normativa da Constituição e determinaram inconstitucionalmente o bloqueio do *WhatsApp*, a necessidade de aprimoramento da atividade legislativa na elaboração de instrumentos normativos compatíveis com o texto constitucional e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para que semelhante atentado não volte a se concretizar e abalar o referencial paradigmático do Estado Democrático de Direito construído com sacrifício após décadas de ditadura militar (1964-1985).

Empregar-se-á neste trabalho o método dedutivo, partindo-se do estudo da proteção dos direitos comunicativos de forma ampla, na ordem externa e interna, para o estudo específico do tema problema vinculado às decisões que fundamentadas em interpretações equivocadas violaram os direitos de liberdade de expressão, atualmente objeto da ADPF nº. 403, *sub judice.*

2 DEMOCRACIA, COMUNICAÇÃO E CIDADANIA

O Brasil, Estado Democrático de Direito, consagra no Art. 1º da Constituição da República quatro importantes princípios relacionados às liberdades de manifestação, expressão, informação, opinião, associação e decisão (Art. 1º, I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV – (...); V - o pluralismo político), sendo que a soberania popular das decisões oriundas da vontade democrática e política encontra-se garantida no Art. 14 por meio de três importantes institutos: plebiscito, referendo e iniciativa popular. As garantias inerentes aos princípios do Art. 1º vêm expressas no rol de direitos fundamentais insculpidos em diversos incisos no Art. 5º dessa carta política constitucional, que serão abordados adiante, respeitando-se, contudo, a licitude dos atos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois, é livre a manifestação do pensamento, passível de exame pela justiça, *com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores.* (MORAES, 2005, p. 39).

As responsabilidades contra eventuais infrações dos direitos defendidos neste tema, encontram-se disciplinadas de maneira ampla na garantia constitucional de acesso à justiça (Art. 5º, XXXV), a responsabilidade administrativa normatizada pela Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), a responsabilidade penal tipificada nas condutas de Calúnia (Art. 13), Difamação (Art. 139) e Injúria (Art. 140), a previsão de reparação de danos encontra guarida no Art. 5º, V e X, da Constituição da República e Art. 186 e 927, do Código Civil.

Com objetivo de assegurar o exercício da cidadania, a Lei n. 12.965/2014, considerada o marco civil da *internet* no Brasil, disciplina seu uso por meio de regras inovadoras quanto aos fundamentos, princípios, objetivos, direitos e garantias de todos os usuários, bem como aqueles que serão afetados direta ou indiretamente pelo sistema em estudo. É justamente nesse contexto que a Constituição da República e a legislação ordinária estabeleceram os parâmetros pelos quais direitos e deveres devem ser estritamente observados, sob pena de violação dos direitos fundamentais (Art. 5º, IV, VI, IX, XII, XVI, XVII), por ação ou omissão, como por exemplo a falta de regulamentação do capítulo V da Constituição da República, falta de regulamentação do acesso aos meios de comunicação, aplicação inadequada da Lei 12.965/2014, prática de censura, falta de regulamentação e informação sobre a exposição de bens, produtos ou serviços nocivos à pessoa humana, exigência de licenças para exercer o direito de expressão ou comunicação, violação do sigilo dos meios de comunicação sem autorização judicial (Lei 9.296/1996), hipóteses tipificadas no Art. 220, da Constituição da República.

O tema a ser explorado pelo legislador exige cautela, na medida em que no exercício da liberdade legislativa, corolário da representação democrática do povo, equívocos na elaboração das normas regulamentadoras do direito de comunicação podem induzir a uma hermenêutica errônea e permitir a violação da liberdade de expressão, a exemplo do que ocorreu com a ultrapassada Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967), que não foi recepcionada pela Constituição da República. O texto do Art. 220, § 3º, I e II, supra estabelece limites a partir de critérios subjetivos prescritos no Art. 221, I a IV. Nessa hipótese, questiona-se qual o conceito, qual a base, quem estabelecerá e quais os parâmetros da expressão "respeito aos *valores éticos* e *sociais* da pessoa e da família", contida no inciso IV. Dúvidas afetas a essas premissas podem dar margem a edição de instrumentos normativos sem a necessária precisão técnica em harmonia com a Constituição da República, que poderão, consequentemente, desaguar em demandas judiciais infindáveis, oriundas de atos emanados de autoridades

estatais eivados de subjetividade, cometidos sob o manto de valores pessoais implícitos, alimentando nada mais, nada menos, do que a velha e conhecida insegurança jurídica.

Descortina-se nesse horizonte o desafio de conciliar direitos, deveres e obrigações entre aqueles que exercerão a liberdade de comunicação e aqueles que serão afetados por ela. Certo é que, no Estado Democrático de Direito, o exercício da cidadania faz-se por meio dos incontáveis instrumentos de comunicação, que não poderão sofrer violação, senão as restrições previstas em lei com a finalidade de prevenir litígios e preservar direitos igualmente assegurados constitucionalmente, sob pena de incidir as regras do Art. 5º, V e X, da Constituição da República.

É através da comunicação que se pode proporcionar a liberdade de aprender e ensinar, conhecer os direitos, deveres e obrigações, pois, "um povo só consegue lutar pelos seus direitos se os conhece" (ROSPA, 2011).

3 DIREITOS COMUNICATIVOS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ab initio, mister uma distinção terminológica a fim de facilitar a compreensão deste importante tema em estudo, considerando que os direitos comunicativos extrapolam a esfera da soberania nacional, isso porque, na linguagem comum, inadvertidamente, utilizam-se expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais* como sinônimos. Direitos fundamentais também entendidos como liberdades fundamentais têm suas bases firmadas no princípio da dignidade da pessoa humana e na limitação do poder do Estado na esfera individual. Há, contudo, uma diferenciação terminológica por considerar, justamente em observância à soberania de cada Estado.

Mazzuoli (2018, p. 23-27), com clareza meridiana, explica que *direitos humanos* é uma expressão intrinsicamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em "direitos humanos", o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole *internacional,* isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais, etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição. *Direitos fundamentais,* por sua vez, se refere a proteção dos direitos das pessoas que pode provir ou vir a provir da ordem *interna* (estatal). Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes *constitucionais* de proteção, no sentido de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas.

E isso é assim, porque os direitos humanos estão ligados, na feliz expressão de Ronald Dworkin, ao direito moral a um determinado tratamento que todo ser humano deve ter em razão de sua humanidade: em qualquer lugar do globo, as pessoas têm o direito de serem tratadas com igual respeito e consideração. Daí porque os direitos humanos são universais (DWORKIN, 2014, p. 506 a 518). Já os direitos fundamentais tentam, a partir da tradição de cada Estado específico, realizar esse direito humano a uma atitude ou a um tratamento estabelecido pela ordem internacional (DWORKIN, 2014; OMMATI, 2018a). Cabe, assim, a cada Estado demonstrar se tem seguido o rol dos direitos humanos universalmente estabelecidos a partir de sua tradição e história específicas.

A Constituição da República trata do tema com perfeição técnica, referindo-se a *direitos humanos* ou *direitos fundamentais* na distinção percebida da leitura do texto do Art. 5º §§ 1º e 3º, assegurando aplicação imediata àquelas normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, equivalência a emendas constitucionais quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Ultrapassadas essas considerações prévias, em tempos de amplitude das manifestações por meio dos instrumentos de comunicação na era digital, um novo tema resplandece no cenário jurídico. Trata-se dos *direitos comunicativos,* tema inusitado abordado com maestria pelo Prof. Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 457), quando conceitua a disciplina em estudo como sendo "o conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de *expressão* ou de *recebimento* de informações". Especifica logo adiante, com arrimo em Halmai (2006, p. 116-117), tratar-se "da liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações, conotando ainda os direitos daqueles que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista".

São direitos humanos a categoria dos direitos comunicativos, que na estrutura normativa internacional encontra espaço na Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a *liberdade de opinião e expressão* (Art. 19), igual redação no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (Art. 19, § 2º), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 13, § 1º, do pacto de San José da Costa Rica) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia (Art. 10 a 13).

Inobstante a omissão de conceitos específicos na Declaração Universal de Direitos Humanos (1945) do que vem a ser *direitos humanos* e *liberdades fundamentais*, mas consignados posteriormente os direitos a liberdades fundamentais nos diversos instrumentos

normativos internacionais acima citados, Mazzuoli (2018, p. 79) defende com ênfase a inserção desses direitos na categoria de direitos humanos que devem ser respeitados por todos os Estados. Justifica Mazzuoli que a Organização das Nações Unidas (ONU) acabou por contribuir, de forma pioneira, para a "universalização" dos direitos da pessoa humana, na medida em que reconheceu que o assunto é de legítimo interesse internacional, não mais adstrito exclusivamente à jurisdição doméstica dos Estados.

Nessa esteira de pensamento, Mazzuoli (2018, p. 468), referindo-se ao acesso livre à *internet*, destaca que as próprias Nações Unidas já declararam ser o acesso à *internet* um direito humano contemporâneo, sugerindo que os Estados deixem de praticar quaisquer atos capazes, *v.g.*, de bloquear ou filtrar o seu tráfego, ou ainda, impedir globalmente o seu acesso, mesmo durante períodos de conturbação interna.[1]

Na esfera interna brasileira, a *liberdade*, seja como expressão genérica, seja como expressão conjugada com outros termos, é um direito fundamental consagrado na Constituição da República, a exemplo do rol de liberdades previstas no Art. 5º., que assim considera expressamente. Nessa lógica, sem prejuízo de outras, são direitos humanos, e ao mesmo tempo fundamentais, no contexto deste estudo, as liberdades de expressão, opinião, informação, religião, investigação científica, criação artística, edição, jornalismo, imprensa, radiodifusão, programação, telecomunicações e navegação em meios digitais, relaciona Mazzuoli (2018, p. 464).

Todavia, não basta positivar o direito de comunicação no rol de direitos fundamentais. Mister a sua regulamentação para que o exercício desse direito se concretize sem obstáculos. Mazzuoli (2018, p. 458) aponta essa obrigação estatal ao se referir que também, não se trata apenas de assegurar a liberdade de expressão, de opinião ou de imprensa, mas de garantir que o *meio* para se chegar à expressão do conhecimento (que é, em última análise, a *comunicação*) seja exercido livremente e sem embaraços, quer no que tange às liberdades artísticas e literárias, à liberdade de proceder a uma investigação científica ou à liberdade de ensinar e ser ensinado etc. Sem essa providência regulamentar, o texto não passará de uma *soft law*.

4 ESTUDO DE CASO E SUAS CONSEQUENCIAS: ADPF 403

[1] Tema objeto da declaração da ONU: AG-Doc. A/HRC/17/27, "Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue", 16 May 2011, p. 4-22.

Inobstante as balizas estabelecidas em lei, o ordenamento jurídico carece de regramento mais claro e específico para evitar lesões aos direitos fundamentais, a exemplo do que ocorreu nos anos de 2015 e 2016, após a edição da Lei nº 12.965/2014, quando juízes de vários Estados da Federação, São Paulo, Rio de Janeiro e Sergipe, determinaram o bloqueio do aplicativo conhecido como *WhatsApp*, utilizado por criminosos e presidiários, ao fundamento de descumprimento de ordem judicial em investigações criminais por parte dos administradores do sistema.

Como primeira referência, a nota do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adiante transcrita, referente a um dos atos judiciais impugnados e paradigmas deste estudo, mostra que as decisões proferidas a pedido da autoridade policial, ratificada pelo órgão do Ministério Público, foram manifestamente lesivas aos direitos fundamentais de toda a população do País:

> A 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo determinou a operadoras de telefonia o bloqueio do aplicativo WhatsApp, pelo período de 48 horas. O prazo passa a contar a partir da 0 hora seguinte ao recebimento do ofício da Justiça. A decisão foi proferida em um procedimento criminal, que corre em segredo de justiça. Isso porque o WhatsApp não atendeu a uma determinação judicial de 23 de julho de 2015. Em 7 de agosto de 2015, a empresa foi novamente notificada, sendo fixada multa em caso de não cumprimento. Como, ainda assim, a empresa não atendeu à determinação judicial, o Ministério Público requereu o bloqueio dos serviços pelo prazo de 48 horas, com base na lei do Marco Civil da internet, o que foi deferido pela juíza Sandra Regina Nostre Marques.[2]

Também do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, outra decisão[3] foi proferida com o intuito de bloquear os serviços do *WhatsApp*, a partir de representação da autoridade policial da 62ª Delegacia de Polícia, igualmente ratificada pelo Ministério Público.

Uma terceira decisão paradigma foi proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Lagarto, Estado de Sergipe, noticiada pelo Tribunal de Justiça, mediante a seguinte nota pública:

> O Juiz da Vara Criminal de Lagarto, Marcel Maia Montalvão, determinou, nesta segunda-feira, 02.05, nos autos do Processo nº 201655000183, que tramita em segredo de Justiça, a suspensão de 72 horas dos serviços do aplicativo WhatsApp, em todo território nacional. Segundo a decisão, as operadoras devem efetivar a suspensão imediatamente após a intimação.
> O magistrado atendeu a uma medida cautelar ingressada pela Polícia Federal, com parecer favorável do Ministério Público, em virtude do não atendimento, mesmo após o pedido de prisão do representante do Facebook no Brasil, da determinação judicial de quebra do sigilo das mensagens do aplicativo para fins de investigação criminal sobre crime organizado de tráfico de drogas, na cidade de Lagarto/SE.

---

[2] Informação disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/.../investigacao-criminal-obstrucao-da-justica... 2015> Acesso em 23 jul. 2018.

[3] Informação disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/07/19/veja-o-texto-completo-da-decisao-que-mandar-bloquear-o-whatsapp.htm 19.7.2016> Acesso em 23 jul. 2018.

> O Juiz informou ainda, que a medida cautelar está baseada nos arts. 11, 12, 13 e 15, caput, parágrafo 4º, da Lei do Marco Civil da Internet.[4]

Em razão de equívocos hermenêuticos, as decisões paradigmas foram proferidas ao arrepio da Lei nº 12.965/2014, pois não há previsão sancionadora nos Art. 10 a 12 da possibilidade de suspensão ou bloqueio dos serviços de transmissão de dados pelo aplicativo da referida mídia digital objeto da controvérsia, além do que constitui flagrante violação ao Art. 13, §§ 1º e 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Resolução da ONU, L.20/2016[5] que considera violação aos direitos humanos quaisquer tentativas estatais de interromper propositadamente o acesso à *internet* ou a disseminação de informações *on-line* (Mazzuoli, 2018, p. 469).

O autor do ato de desobediência a determinada ordem judicial, no seio de investigações criminais, em tese, estará sujeito às sanções do Art. 330 do Código Penal. Por essa razão, a responsabilidade por ato ilícito deve recair na pessoa do infrator e não do sistema de comunicação. Em hipótese alguma, sob o pretexto de combate à impunidade ou a efetividade da persecução criminal, os magistrados citados alhures poderiam conferir interpretações elásticas em matéria sancionadora para estipular punição em caráter liminar sem a prévia tipificação penal, violando flagrantemente o Art. 1º do *codex repressivo* e dois princípios fundamentais: o princípio da *reserva legal* (legalidade) e o princípio da *anterioridade da lei penal*, erros judiciários gravíssimos que afetaram a vida social, acadêmica, política, financeira, judicial e tantas outras formas, de milhões de cidadãos no exercício de um direito fundamental: a liberdade de comunicação em sentido amplo.

Os desdobramentos das decisões judiciais impugnadas permitem ir além do argumento isolado de violação de preceito fundamental do direito de comunicação, mas também na configuração do grave erro judiciário no momento que atingiu pessoas estranhas aos fatos apenados, sem qualquer procedimento legal ou direito de defesa, violando os princípios da *intranscendência* e da *individualização da pena*.

Referido erro judiciário é passível de outro questionamento. Os atos impugnados foram proferidos por juízes de direito, que atuam em jurisdições estaduais, em tese, incompetentes para determinarem a suspensão e bloqueio dos serviços na jurisdição nacional.

As decisões impugnadas trouxeram reflexos econômicos entre empresas do setor, *in casu*, o *facebook*, afetado pela migração de seus usuários do *WhatsApp* para outros

---

[4] Informação disponível em: <http://www.tjse.jus.br/agencia/decisoes/item/9187-juiz-criminal-de-lagarto-determina-suspensao-do-whatsapp-por-72-horas> Acesso em: 24 jul. 2018.

[5] Resolução da ONU: AG-Doc. A/HRC/32/L.20, "The promotion, protection and anjoyment of human rights on the Internet", 01 January 2016.

aplicativos, resultando violação ao Art. 170 da Constituição da República, que assegura o princípio da livre concorrência.

Consequência de maior gravidade ocorreu com a violação do direito fundamental de locomoção (Art. 5º, XV, CRFB), com o decreto de prisão do executivo e vice-presidente do *facebook*, Diego Dzoran, mandado cumprido em 1º de março de 2016, revogado um dia depois, por decisão proferida nos autos do *habeas corpus* TJSE nº 201600305147, da relatoria do Desembargador Ruy Pinheiro.

A partir dos litígios em exame, que culminaram com violação dos direitos comunicativos, de locomoção, de diversos princípios e garantias constitucionais de proteção da pessoa humana, decorrente da hermenêutica equivocada por parte de alguns magistrados, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, tombada sob o nº 403,[6] proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS, com arrimo nos Art. 102, § 1º, da Constituição da República e Lei nº 9.882/1999, apontando infringência ao Art. 5º, IX, do texto constitucional.

A propósito, correto o caminho processual escolhido pelo Partido Político com vistas a defesa do direito fundamental à livre comunicação, com arrimo doutrinário nas lições de Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 1252), ao ensinar que o Tribunal poderá conhecer da arguição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Assim, após citar expressamente o texto do Art. 5º, IX, da Constituição da República, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF nº 403, faz importante consideração ao direito de livre expressão e comunicação (Art. 5º, IX, CRFB) como cláusula pétrea e instrumento democrático de acesso à informação:

> Como se verifica, o direito de livre expressão e comunicação mereceu destaque do Poder Constituinte originário, com *status*, inclusive, de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolido sequer por emenda constitucional.
> Na sociedade moderna, a internet é, sem dúvida, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que tem como instrumento democrático de acesso à informação e difusão de dados de toda a natureza. (ADPF 403)

A decisão impugnada foi considerada desproporcional e inconstitucional por violar o direito fundamental da liberdade de expressão, nos exatos termos da decisão liminar:

---

[6] Informação disponível em:
http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975500

> Ora, a suspensão do serviço do aplicativo *WhatsApp*, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de regência sobre o tema. Ademais, a extensão do bloqueio a todo o território nacional, afigura-se, quando menos, medida desproporcional ao motivo que lhe deu causa. (ADPF 403)

Mediante tais considerações, outra não poderia ser a decisão cautelar, senão evitar insegurança jurídica, lesões irreparáveis e determinar o restabelecimento dos serviços por mensagens do aplicativo *WhatsApp,* de suma importância, inclusive para a prática de atos judiciais.[7]

Inobstante a tramitação da ADPF nº 403, está em curso a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, tombada sob o nº 5527, onde o Partido da República – PR pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do Art. 12, incisos III e IV, da Lei nº 12.965/2014, por violar os princípios da liberdade de comunicação.

Pertinente questionar no caso a constitucionalidade dos Art. 12, III e IV, que tratam de suspensão e bloqueio dos serviços de comunicação e Art. 10, *caput* e § 2º, da Lei nº *12.965/2014,*[8] *quando tratam de uma obrigação irrestrita de coleta, de guarda, de acesso, de conexão e de conteúdo de comunicações de registros pessoais, por violar direitos fundamentais relacionados à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações.*

A resposta para solução deste problema passa necessariamente pelo exame da força normativa da Constituição. As decisões que determinaram a suspensão do serviço de *WhatsApp* se socorrendo da Lei nº 12.965/2014 adotaram uma classificação equivocada de normas vulnerando a força normativa da Constituição, quando, na verdade, deveriam adotar uma classificação atual e moderna, introduzida no Brasil por José Afonso da Silva (2001), cuja distinção feita por Ommati (2018b) explica as espécies:

> De acordo com Thomas Cooley, as normas constitucionais podem ser de duas espécies: normas auto-aplicáveis ou bastantes em si mesmas ou **self executing**; e normas não auto-aplicáveis, ou não bastantes em si mesmas ou **not self executing**. (...) O grande problema dessa classificação, como se pode perceber rapidamente, é que ela vulnera a força normativa da Constituição, deixando grande parte das normas constitucionais na dependência de normas infraconstitucionais posteriores. Dessa forma, se essa classificação for levada a sério, inverteríamos a pirâmide normativa do Direito, na qual a Constituição ocupa o ápice na hierarquia normativa, já que a maior parte de suas normas dependeria, para serem aplicadas, de norma de escalão normativo inferior. (Ommati, 2018b, p. 71-72)

[7] Informação disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-fev-27/klaus-koplinurgente-intimacao-feita-whatsapp

[8] Tema da ADI n. 5527, tendo como autor o Partido da República-PR

Ommati (2018b, p. 72) aponta a transição desse paradigma para o sistema moderno de classificação das normas, justificando que, em razão disso, a classificação de Thomas Cooley foi abandonada em meados da década de 1950 e foi introduzida uma nova classificação das normas constitucionais pelo autor italiano de nome Vezio Crisafulli. Essa classificação foi introduzida no Brasil graças ao trabalho pioneiro e inovador de José Afonso da Silva (2011). Segundo essa nova proposta de classificação, "todas as normas constitucionais apresentam aplicabilidade, ou seja, todas elas podem ser aplicadas à realidade, ensina Ommati" (2018b, p. 72).

Assim, inaugurada a instância judiciária com as ações de controle de constitucionalidade, a questão controvertida, ainda *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, deverá ter uma solução harmoniosa com a força normativa do texto Constitucional, hierarquicamente superior e autoaplicável, preservando os direitos fundamentais violados a par de outras providências legislativas para reestruturação do texto legal naquilo em que encerra conflito hermenêutico com a Constituição da República, situação equivalente àquela quando o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da Lei n. 9.250/67, como bem relatou o Ministro Carlos Ayres Britto, na ADPF 130/DF, com argumentação perfeitamente aplicável à hipótese atual:

> O que em verdade se tem é uma realidade marcada por diplomas normativos ferozmente antagônicos em sua integralidade. Visceralmente contrários, em suas linhas e entrelinhas. Por isso que imprestável, o de menor escalão hierárquico, para tentativas de conciliação hermenêutica com o de maior envergadura hierárquica, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de interpretação conforme a Constituição".

Nessa linha de pensamento, como bem assinala Carvalho (2010, p. 199), o direito de liberdade de um indivíduo é um direito fundamental, onde vigora o princípio dispositivo, segundo o qual a regra é a liberdade e, a exceção, é a delimitação da intervenção estatal, sempre dependente de lei ou de restrição já prevista na Constituição. E Ommati (2018, p. 75) defende que, não é possível fundar-se uma comunidade fraterna sem que se garantam aos seus membros as liberdades de expressão, de informação e de imprensa.

Não é difícil concluir nesse tópico, recorrendo ao princípio da hierarquia de normas, que não cabe a lei ordinária restringir o que a Constituição da República não restringiu: o direito fundamental das liberdades de comunicação e expressão.

5 DIREITOS COMUNICATIVOS E A TEORIA DE JÜRGEN HABERMAS

Em se falando de direitos comunicativos, o tema em estudo relaciona-se intimamente com a principal teoria de Jürgen Habermas: a *Theorie des Kommunikativen Handelns.*[9] Nela, Reese-Schäfer (2017, p.46-47) explica que o agir comunicativo é concebido por Habermas de modo a abrir as oportunidades para um entendimento em sentido abrangente, não restritivo. (...) Comunicação é mais complexa do que execução direta. Ela pode reconhecer o outro como participante da comunicação e, ainda assim, reservar-se o direito de aceitar ou contestar suas enunciações. Isso constitui sua superioridade em relação a outras formas de ação. Ela é mais adequada à complexidade de relações reais de vida do que qualquer intervenção direta.

A partir dos princípios norteadores da participação democrática por meio do instituto da comunicação amparado na Constituição da República (item 1 infra), essa nova categoria de direitos encontra respaldo nas obras de Jürgen Habermas: *Três modelos normativos de democracia* (1991)[10], *Mudança estrutural na esfera pública* (1962) e *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (1992). Sobre a primeira, Renata Virgílio (2014), descreve que a democracia procedimental de Habermas exige que a legitimidade do Direito esteja vinculada à existência de um espaço em que as pessoas democraticamente se comunicam e se consideram reciprocamente em um discurso racional, a fim de fundamentar a aceitação do resultado do processo. A respeito das outras duas obras, Valerio Mazzuoli (2018, p. 460) enfatiza que a questão dos direitos comunicativos tem ligação com o conceito de "espaço público" na visão de Habermas, enquanto *locus* institucionalizado das relações comunicativas entre os cidadãos e necessário ao desenvolvimento das ações políticas. Esse espaço, permitiria, na visão de Habermas, a todos os potencialmente envolvidos o poder de opinar e interagir previamente à adoção de uma dada decisão. Nessa visão, o direito de comunicação atuaria sobre a esfera pública política a fim de fomentar o processo de deliberação democrática. Tal garantiria, também, e por consequência, a livre concorrência de ideias, o desenvolvimento normativo, a libertação das tensões sociais, a proteção da diversidade de opiniões e a transformação pacífica da sociedade.

O modelo de democracia defendido por Habermas "apoia-se precisamente nas condições de comunicação sob as quais o processo político pode ter a seu favor a presunção de gerar resultados racionais, porque nele o modo e o estilo da política deliberativa realizam-se em toda a sua amplitude". Nas lições de Habermas, a legitimidade do ordenamento jurídico somente pode ser atingida mediante processos de validação discursiva com a participação de

[9] Teoria da ação comunicativa (tradução nossa)

[10] HABERMAS, Jürgen. *Três modelos de democracia. Sobre el concepto de uma política deliberativa.* El ojo del Huracan 4, 14/15, 1993. Texto da apresentação de Habermas no seminário "Teoria da Democracia", na Universidade de Valência, 15/10/1991. Traduções de Gabriel Cohn e Álvaro de Vita.

todos os afetados pelo ordenamento jurídico. Infere-se de sua teoria que, a garantia do Estado Democrático de Direito pressupõe a efetiva participação dos cidadãos nos processos de validação discursiva, permitindo a partir de argumentos de racionalidade a concretude de decisões deliberativas conforme interesses de todos os envolvidos. A expressão *racionalidade comunicativa,* explicada por Habermas (2012, p.48) constitui um elo entre sua teoria do agir comunicativo e os direitos comunicativos defendidos neste estudo, de onde se extraem conceitos perfeitamente aplicáveis às hipóteses de solução dos conflitos relacionados a violação do direito fundamental a liberdade de comunicação.

> Denominamos argumentação o tipo de discurso em que os participantes tematizam pretensões de validade controversas e procuram resolvê-las ou criticá-las com argumentos. Um argumento contém razões que se ligam sistematicamente à pretensão de validade de uma exteriorização problemática. A 'força' de um argumento mede-se, em dado contexto, pela acuidade das razões; esta se revela, entre outras coisas, pelo fato de o argumento convencer ou não os participantes de um discurso, ou seja, de o argumento ser capaz de motivá-los, ou não, a dar assentimento à respectiva pretensão de validade (2012, p. 48).

A teoria habermasiana traz a solução para o conflito estabelecido entre a norma reguladora do marco civil da *internet* no Brasil e os direitos comunicativos. A questão posta *sub judice* demonstra que a norma impugnada perdeu sua legitimidade na medida em que utilizada pelo próprio órgão judiciário para violar direitos fundamentais. Rogério Garcia Mesquita (2012, p. 45) elucida a resposta:

> Quanto aos equívocos normativos, existe a possibilidade da norma jurídica permanecer injusta, consagrar a arbitrariedade e instituir a violência, e por isso perder a legitimidade; ou, ao contrário, pode-se admitir a sua falibilidade e consagrar-se a revisão dos preceitos jurídicos. Essa segunda possibilidade é que deve vingar na ótica habermasiana, já que o procedimento legislativo não confere à norma jurídica autoridade absoluta. (2012, p. 45)

Habermas (1997, v.2, p. 324-325), citado por Mesquita (2012, p. 45) expõe a necessidade de se utilizar da liberdade pública de comunicação em defesa da garantia do direito por meio de processos conciliatórios democráticos:

> À luz dessa ideia de autoconstituição de uma comunidade de pessoas livres e iguais, as práticas usuais de criação, de aplicação e de imposição do direito são expostas inevitavelmente à crítica e autocrítica. Sob a forma de direitos subjetivos, as energias do livre-arbítrio, do agir estratégico e da autorrealização são liberadas e, ao mesmo tempo, canalizadas através de uma imposição normativa, sobre a qual as pessoas têm que entender-se, utilizando publicamente suas liberdades comunicativas, garantidas pelo direito, ou seja, através de processos democráticos. A realização paradoxal do direito consiste, pois, em domesticar o potencial de conflito embutido em liberdades subjetivas desencadeadas, utilizando normas cuja força coercitiva só sobrevive durante o tempo em que forem reconhecidas como legítimas na corda bamba das liberdades comunicativas desencadeadas (HABERMAS, 1997 v. 2, p. 324-325).

Conclui-se que o espaço adequado ao exercício da liberdade democrática de comunicação segundo Habermas, no qual os cidadãos possam participar com argumentação e racionalidade se informar, interagir, criar, desenvolver, opinar, participar amplamente, decidir em igualdade de condições, atuar como coautores na construção e, se necessário, reestruturação da norma, passa por um mosaico de *direitos comunicativos* para proteção do direito, alinhados por Mazzuoli (2018, p. 464) nas seguintes espécies: (a) a liberdade de expressão *stricto sensu;* (b) a liberdade de opinião; (c) a liberdade de informação; (d) a liberdade de religião; (e) a liberdade de investigação científica; (f) a liberdade de criação artística; (g) a liberdade de edição; (h) a liberdade de jornalismo; (i) a liberdade de imprensa; (j) a liberdade de radiodifusão; (k) a liberdade de programação; (l) a liberdade de telecomunicações; e (m) a liberdade de navegação em meios digitais. Todas essas espécies merecem necessário respeito, sob pena de sucumbir em descrédito o arcabouço democrático dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação a qualquer dos preceitos estabelecidos democraticamente na Constituição da República que possa restringir a participação social e política do cidadão, por qualquer meio de comunicação, individual ou coletivamente, constitui um retrocesso que atenta contra a liberdade de expressão conquistada após décadas de ditadura militar (1964-1985).

A evolução do direito em prol da garantia de direitos fundamentais, dentre eles os direitos comunicativos, identificados ao longo do texto constitucional, exigiu a ruptura com o ultrapassado modelo autoritário da ditadura militar e permitiu a reestruturação racional do paradigma do Estado Democrático de Direito, permitindo maior relação intersubjetiva do cidadão com a esfera pública por meio da comunicação.

A solução para o litígio instaurado a partir das decisões que determinaram inconstitucionalmente o bloqueio do aplicativo *WhatsApp* deverão sofrer a definitiva reforma, a fim de que prevaleça a força normativa da Constituição, que assegura a auto aplicação da liberdade do direito de expressão, nos exatos termos do Art. 5º, IX, do texto constitucional.

Por ser o cidadão o coautor e destinatário das normas que regem a vida em sociedade, o reconhecimento dos *direitos comunicativos* como nova disciplina amparada em direitos fundamentais, constitui, sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, um incontestável aperfeiçoamento do processo democrático de formação da vontade política dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *O Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o direito de imprensa: análise da decisão do STF na ADPF nº 130-DF*. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de (Coord.). *Direitos fundamentais em construção*: estudos em homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto. Belo Horizonte. Fórum, 2010. p. 197-212.

DWORNIN, Ronald. *A Raposa e o Porco-Espinho: Justiça e Valor.* São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia.* Revista Lua Nova: Revista de Cultura Política, n. 36. 1995, p. 49.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro, Ed. Tempo Brasileiro, v.2, 1997, p. 324-325.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo. Ed. WMF Martins Fontes, 2012. v.1, p. 48.

HALMAI, Gabor. *Freedom of expression and information.* In: De Shutter, Olivier (Ed.). *Commentary of the charter of fundamental rights of the Eupean Union.* EU Network of Independent Experts on Fundamental Rights, 2006, p. 116-117.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos.* 5ª ed., Ed. Método. São Paulo. 2018, p. 457.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional.* Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 9ª ed. rev. e atual. Ed. Saraiva. São Paulo. 2014, p. 1252.

MESQUITA, Rogério Garcia. *Habermas e la Teoria Discorsiva del Diritto*. Uruguai. PERSPECTIVA, Erechim. v.36, n.134, p.41-52, jun 2012.Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/134_270.pdf acesso em: 25 jul 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17ª ed. Ed. Atlas. São Paulo. 2005. p.39.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais.* 5ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2018a.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Teoria da Constituição.* 7ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2018b.

REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas.* 4ª ed., Ed. Vozes. Petrópolis. Rio de Janeiro. 2017, p. 46-47.

ROSPA, Aline Martins. *O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287> Acesso em 25 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* 5ª ed. São Paulo. Ed. Malheiros. 2001. In: Ommati, José Emílio Medauar. *Teoria da Constituição.* 7ª. ed. Rio de Janeiro. Ed. Luman Juris. 2018, p. 71-72.

VIRGÍLIO, Renata Espíndola. *Um novo modelo de democracia: democracia participativa no Estado Constitucional*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3954, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27953> Acesso em: 27 maio 2018.